

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº :10880-046953/89-23
RECURSO Nº :12.086
MATÉRIA :PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987
RECORRENTE :BIJOUX MONTMATRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
BIJOUTERIAS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE :22 DE OUTUBRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº :108-05.918

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO -
AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Aplica-se ao processo
decorrente o decidido no processo matriz de exigência do IPI,
na parte em que considerou procedente a acusação fiscal de
saídas de produtos do estabelecimento sem emissão de notas
fiscais.

TRD - INCIDÊNCIA - Somente a partir do início da vigência
da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente
convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora
equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda
Nacional.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BIJOUX MONTMATRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
afastar o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1%
ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880-046953/89-23
ACÓRDÃO Nº 108-05.918

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ HENRIQUE LONGO, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gst' or similar, located below the list of names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880-046953/89-23

ACÓRDÃO Nº 108-05.918

**RECORRENTE : BIJOUX MONTMATRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
BIJOUTERIAS LTDA.**

RELATÓRIO

BIJOUX MONTMATRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 61.294.427/0001-34, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da DRJ em São Paulo (SP), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 08.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara, relativo à **contribuição para o PIS/Dedução**, decorre de exigência do imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1987, referente ao período de 1986, que por sua vez é resultante de tributação na área do imposto sobre produtos industrializados, no processo nº 10880-046970/89-42, no qual, através de auditoria da produção efetivada na mesma empresa, no referido período, apuraram-se vendas de produtos à margem da escrituração regular, conforme descrito no auto de infração do IRPJ:

“Omissão de receita caracterizada por saídas de produtos de sua linha de industrialização, desacobertas de notas fiscais de saídas, consoante apurou esta fiscalização em auditoria da produção levada a efeito no estabelecimento, em seus livros comerciais e fiscais, respectivo documentário fiscal, dados, elementos e informações prestadas pelo responsável pelo estabelecimento, em atendimento a Termos e Intimações desta fiscalização, configurando a existência de valores à margem de lucros e perdas e conseqüente redução do lucro líquido do exercício nas importâncias apontadas, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal desta data, parte integrante deste Auto de Infração, bem como do Auto de Infração constitutivo do crédito tributário - IPI, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880-046953/89-23
ACÓRDÃO Nº 108-05.918

<u>EF</u>	<u>Período Base</u>	<u>Receita Omitida</u>
1987	01.01.86 a 31.12.86	Cz\$ 7.412.559,70

(Sete milhões, quatrocentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e nove cruzados e setenta centavos).”

Como corolário da autuação na área do IPI, referidas vendas de produtos acabados consideradas desacompanhadas de notas fiscais, refletiram sobre a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e demais tributos (PIS/DEDUÇÃO, PIS-FATURAMENTO, FINSOCIAL/FATURAMENTO E IR-FONTE), pelo que também foram lavrados contra a contribuinte os correspondentes autos de infração.

Inconformada com a presente exigência, a atuada ingressou, em 04/01/90, com a impugnação de fls. 11/13.

Às fls. 43/51 foi juntada cópia da decisão singular relativa ao processo nº 10880-046970/89-42, correspondente ao IPI, na qual se baseou, entre outros fundamentos, a autoridade recorrida para considerar a presente ação fiscal procedente (fl. 62), cujo julgado está assim ementado:

“PIS/DEDUÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica a manutenção da exigência fiscal dele decorrente.”

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 18/03/96 (AR às fl. 67) e, ainda irresignada, interpôs, em 12/04/96, o recurso voluntário de fls. 68/86, no qual requer: 1. que o presente recurso (PIS/DEDUÇÃO) seja apreciado conjuntamente com os recursos referentes às demais exigências (IPI, IRPJ, PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL/FATURAMENTO E IR-FONTE); 2. seja reconhecida a decadência do direito da Fazenda Nacional, “pois, do início do procedimento de lançamento de ofício

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880-046953/89-23
ACÓRDÃO Nº 108-05.918

(auto de infração), em 5.12.1989, até o momento da decisão em 1ª instância, em 22.2.1996, já transcorreram o prazo decadencial de cinco anos” (sic); 3. “ad argumentandum”, se não reconhecida a decadência, seja declarada a prescrição intercorrente, que ocorre quando “o credor perde o direito a ação judicial, na esfera fiscal (administrativa ou judicial), por deixar que o pleito fique paralizado por inércia ou desídia, ou seja, fique estagnado sem justa causa elisiva que justique isso” (sic); 4. sejam revistos os valores cobrados a título de multa e juros de mora, por entendê-los confiscatórios; 5. no mérito, seja reconhecida a nulidade do auto de infração, posto que, “além de não ter explicitado claramente quais os critérios utilizados no arbitramento, a fim de que se pudesse exercer o contraditório, segundo faculta o art. 69 do RIPI/82, as Sras. Fiscais deixaram de indicar a descrição e classificação dos produtos que teriam saído sem a devida documentação legal”; 6. seja reconhecida a improcedência do método de auditoria de produção utilizado pela fiscalização, posto que sem fundamento na lei, além de obscuro, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Consta, ainda, às fls. 121/131 dos autos, cópia do Acórdão nº 201-72.035, de 15/09/98, pelo qual o E. Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerou procedente a exigência do IPI no que respeita à matéria auditoria de produção, nos termos da ementa a seguir transcrita: (fls. 121):

“IPI - PRELIMINARES - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Produção registrada inferior à apurada pela fiscalização com base no consumo de embalagens. CONEXÃO - Não há confundir a figura da Decorrência com a Conexão, tal como prevista no art. 103 do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA - A decadência só é admissível no período anterior à lavratura do Auto de Infração, uma vez que, com essa lavratura, consuma-se o Lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN), não havendo, pois, que se falar em decadência. Não se configura, no curso do Processo Administrativo Fiscal, a prescrição intercorrente, pois as impugnações e recursos, na esfera administrativa, são formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN.151.III) e o prazo prescricional não flui em obséquio ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880-046953/89-23
ACÓRDÃO Nº 108-05.918

princípio da “actio nata”, que comanda o instituto da prescrição, enquanto pendente o recurso administrativo. Comprovado que o consumo de embalagens utilizadas no acondicionamento dos produtos fabricados foi superior à produção registrada, resta configurada a saída de mercadorias sem Nota Fiscal, hipótese em que o valor da omissão de receita no período fiscalizado (12 meses) deve ser distribuído, com o objetivo de diluir a carga fiscal ao longo do ano, utilizando-se, como valor tributável, a média dos preços praticados pela empresa durante esse período. A multa de ofício aplicada (100%) é de ser reduzida para 75% nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96. A TRD, como encargo moratório, só é devida a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, sendo ilegal sua cobrança no período que medeia 02/02/91 a 30/08/91. Recurso de que se conhece para, preliminarmente, rejeitar as preliminares argüidas de CONEXÃO, DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do “decisum” A TRD no período de 02/02/91 a 30/08/91 e reduzir a multa de ofício a 75% mantida a decisão nos demais termos. Em face do disposto no art. 265, IV do Código de Processo Civil, o julgamento do processo decorrente deve ser sobrestado até o processo principal seja apreciado. **Recurso parcialmente provido.**” (os grifos não são do original)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880-046953/89-23
ACÓRDÃO Nº 108-05.918

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência é resultante de outra tributação levada a efeito contra a mesma pessoa jurídica, na qual, através de auditoria da produção, foram apuradas irregularidades que acarretam o pagamento a menor do imposto sobre produtos industrializados (IPI) no ano de 1986, cuja exigência foi formalizada no processo nº 10880-046970/89-42, e que refletiu também sobre a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e demais tributos.

Assim, a matéria tributável destes autos é a mesma que serviu de base à tributação no âmbito do IPI, no processo acima referido: saídas de produtos da linha de industrialização/comercialização da empresa, desacobertas de notas fiscais de saídas, consoante apurou a fiscalização em auditoria da produção levada a efeito no estabelecimento.

O E. Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 201-72.035, de 15/09/98, por unanimidade de votos, no particular (auditoria de produção), julgou procedente a exigência fiscal, nos autos do precitado processo relativo ao IPI, pelos seguintes fundamentos constantes do voto condutor daquele aresto (fls. 129/130):

“Restou comprovado, nos autos, que a Recorrente, no período de 01/01 a 31/12/86, teve um consumo de embalagens utilizadas no acondicionamento dos produtos fabricados superior à produção registrada, conforme Demonstrativo de fls. 18-A, que se calcou nos Demonstrativos de fls. 11/18,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880-046953/89-23
ACÓRDÃO Nº 108-05.918

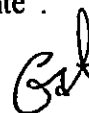
confeccionados com base na documentação apresentada pela própria autuada, fato este que, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do Decreto nº 87.981/82 (RIPI), denota produção registrada inferior à apurada pela Fiscalização com base no consumo de embalagens informado pela empresa, configurando saída de mercadorias sem emissão de Nota Fiscal. (grifei)

A recorrente, ao tentar explicar a origem de tal diferença, alegou apenas que poderia ela decorrer de subavaliação de estoques, sem contudo, apresentar prova que embasasse tal hipótese.

Fato também valioso é que os levantamentos fiscais foram elaborados a partir de documentos fornecidos pela Recorrente, como informa o Termo de Verificação Fiscal, sendo certo, ainda, que a Recorrente após seu carimbo e assinou nos versos dos Demonstrativos de fls. 10/18, ratificando, assim, os dados neles contidos, o que afasta a alegação de que os fatos geradores teriam sido “arbitrados”, uma vez que o lançamento, ao invés de calcar-se em “presunções”, baseia-se nos elementos e dados fornecidos pela própria autuada e na legislação de referência invocável no particular de que se trata. (grifei)

Na verdade, segundo o art. 343, parágrafo 1º, do RIPI/82, desnecessário identificar, na hipótese vertente, cada fato gerador individualmente, bem como informar a descrição e classificação dos produtos saídos sem Nota Fiscal, sendo que o próprio dispositivo supracitado prevê o emprego das “alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento”, ou seja, “quando não for possível identificar quais mercadorias foram vendidas desacompanhadas de documentário fiscal”, mesmo porque, se fosse possível identificar tais produtos, dispensável a realização da auditoria de produção.

Noto, também, que “a determinação da matéria tributável foi efetuada de acordo com a legislação em vigor, pautando-se, conforme já dito, por um critério lógico e também equânime, uma vez que se elegeu o valor tributável mais adequado à realidade dos fatos e mais favorável à Contribuinte”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880-046953/89-23
ACÓRDÃO Nº 108-05.918

Assim sendo, tenho como procedente a ação fiscal, já que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento ou fato novo que justificasse a modificação do crédito tributário lançado.”

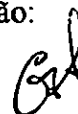
É cediço nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Adoto, portanto, no mérito, as razões de decidir constantes do Acórdão nº 201-72.035, de 15/09/98.

Quanto à pretensão da recorrente de ver declarada a decadência ou reconhecida a prescrição intercorrente, também comungo do entendimento da C. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para rejeitá-la.

Com efeito não ocorreu “in casu” a alegada caducidade, valendo transcrever o ensinamento do Ministro Moreira Alves, no RE 94.462-1/SP, de 06/10/82 (DJU de 17/12/82), acerca dos institutos da decadência e da prescrição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PROCESSO Nº 10880-046953/89-23
ACÓRDÃO Nº 108-05.918

“Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só se admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do STF.”

No que diz respeito à multa de ofício de 50%, valer lembrar que sua imposição decorre de lei e que não há falar-se em confisco, posto que com tributo não se confunde.

Verifico, contudo, que o relator do Acórdão nº 201-72.035, de 15/09/98, equivocadamente, afirmou que a multa de ofício aplicada teria sido de 100%, o que levou o Colegiado a reduzi-la para 75%, por força do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

No que tange aos juros de mora, registre-se que o art. 161 do CTN estabelece que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros à taxa de 1% ao mês, salvo se a lei não dispuser de modo diverso.

Muito embora o auto de infração de fl. 08, lavrado em 05/12/89, só consigne a exigência de juros moratórios de 31% (1% ao mês, a partir de maio de 1987), alega a recorrente que, em face da intimação de fls. 64/65, de 06/03/96, pela qual foi cientificada da decisão de primeiro grau, a repartição fiscal atualizou o valor dos juros moratórios, tomando como base a variação da TRD - Taxa Referencial Diária no período de 04/02/91 a 31/12/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880-046953/89-23
ACÓRDÃO Nº 108-05.918

Em razão da pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-1.773, de 17/10/94), no sentido de que somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, é de se afastar, no período de **fevereiro a julho** de 1991, o encargo da TRD, no que exceder a 1% ao mês.

Verifico, contudo, que o Acórdão nº 201-72.035, de 15/09/98, ao excluir o encargo da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, se afastou da mencionada jurisprudência.

Por fim, relativamente ao pleito da suplicante de ver todos os seus recursos (IPI, IRPJ, PIS/DEDUÇÃO, PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL e IR-FONTE) apreciados conjuntamente, registre-se a sua impossibilidade, uma vez que o Decreto nº 70.235/72 confere ao Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgar, em segunda instância, processos de exigência do imposto sobre produtos industrializados (IPI).

Em face de tais considerações, DOU provimento parcial ao recurso, para afastar o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1999.



MANOEL ANTONO GADELHA DIAS - RELATOR